



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 859 , de 29 de maio de 2025

(Lei n.º 7.347/85, artigo 5º, § 6º)

Inquérito Civil n.º 08192.016658/2024-11 - Neogab - MPDFT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT, pelo Promotor de Justiça signatário, e a **INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 22.682.655/0001-20, localizada no Setor SHCN CL quadra 203, bloco D, loja 73, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.833-540, por intermédio de seus representantes legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO a prática empresarial de fornecer cartão de consumo, em meio físico ou virtual, para otimizar a comercialização de produtos no curso dos eventos promovidos pela empresa signatária;

CONSIDERANDO que são práticas abusivas: a) a cobrança de qualquer desconto no reembolso do saldo remanescente do cartão de consumo; b) negativa de reembolso após o evento; c) ausência de opção ao consumidor no tocante à devolução do valor de caução pelo uso do cartão (art. 39, V e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO a disponibilidade da empresa **INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA** para adequar seus procedimentos à legislação de regência e às normas de proteção ao consumidor, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil n.º 08192.016658/2024-11;

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, a reger-se pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A **INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA**. vai restituir, integralmente, o saldo remanescente do cartão de consumo ou do meio virtual equivalente, a qualquer tempo, ainda que o pedido seja feito após o encerramento do evento.

Cláusula Segunda - A **INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA.** vai restituir, integralmente, o valor cobrado, a título de caução, pela utilização do cartão de consumo, mediante devolução do cartão pelo usuário, a qualquer tempo, ainda que o pedido seja feito após o encerramento do evento.

Cláusula Terceira - A **INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA.** vai divulgar, em todos os pontos de informação e na plataforma digital do evento, o direito ao reembolso integral a qualquer tempo, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda.

Cláusula Quarta - Em caso de descumprimento do previsto nas Cláusulas Primeira, Segunda ou Terceira deste Termo, a **INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA.** arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada ocorrência verificada, sendo o valor revertido a entidade indicada pelo Setor de Medidas Alternativas do MPDFT, nos termos da Resolução Conjunta n. 10, de 29.5.2024, do CNJ e CNMP.

Cláusula Quinta - As cláusulas acordadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta vigorarão, de pleno direito, para os **eventos realizados a partir da data de sua assinatura pela empresa INFLUENZA PRODUÇÕES LTDA,** independentemente de notificação.

Cláusula Sexta - O presente Termo de Ajustamento de Conduta vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, e não impedirá novas investigações do Ministério Público pertinentes ao objeto aqui tratado, nem prejudicará o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula Sétima - O presente Termo constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do CPC e no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985.

As partes firmam abaixo o presente instrumento, para que produza os seus devidos e jurídicos efeitos, observados os ditames da boa-fé, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação de regência.

LEONARDO JUBE DE MOURA:639 Assinado de forma digital por
LEONARDO JUBE DE MOURA:639
Dados: 2025.05.29 16:09:36 -03'00'

Leonardo Jubé de Moura
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente

 DAYSE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
Data: 29/05/2025 16:33:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dayse Oliveira Santos Miranda
Assessora da Promotoria

Documento assinado digitalmente

 PEDRO BARBOSA BATISTA
Data: 14/08/2025 17:37:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Barbosa Batista
Representante legal da empresa

Documento assinado digitalmente

 ARTHUR WERNECK CATHARINO DOS ANJOS
Data: 13/08/2025 17:07:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Arthur Werneck Catharino dos Anjos
OAB/DF 73.267



Documento juntado por LEONARDO JUBÉ DE MOURA, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 29/05/2025, às 20:04.



Documento juntado por VALERIA ANTONIA OLIVEIRA SILVA MARTINS DE SOUZA,
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 18/08/2025, às 15:16.